



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças
Superintendência de Aquisições e Contratos

DO JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

A **SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO**, inscrita no CNPJ sob o nº 04.441.389/0001-61, com sede no Centro Político e Administrativo – CPA, Bloco 05, nesta Capital, doravante denominada SES/MT, neste ato representada por sua Pregoeira **Kelly Fernanda Gonçalves**, nomeada através da Portaria nº 1112/2021/GBSES, publicada em 23/12/2021, vem **DEFERIR O RECURSO ADMINISTRATIVO**, interposto pela empresa **SERVIÇO DE CIRURGIA E SAÚDE LTDA**, em face da HABILITAÇÃO da licitante **ARRUDA SERVICOS HOSPITALARES LTDA**. E de sua INABILITAÇÃO no grupo **07**, referente ao Pregão Eletrônico nº **015/2022/SES/MT**, processo nº **465397/2021** cujo objeto consiste: **“Contratação de empresas especializadas em prestação de serviços médicos, por meio de profissionais qualificados, no âmbito das unidades hospitalares sob a gestão direta da Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso”**.

I. PRELIMINARMENTE - DA ADMISSIBILIDADE

No dia 06/04/2022, na plataforma COMPRASNET, ocorreu a sessão pública de disputa de lances, sendo encerrada após negociações, habilitação/inabilitação em 19.04.2022, sendo que a recorrente foi a primeira classificada, no entanto foi INABILITADA por não atender as exigências de qualificação financeira, restou HABILITADA para o Lote **07** a empresa **ARRUDA SERVICOS HOSPITALARES LTDA**.

Após abriu-se prazo de 30 minutos para a interposição recursal, sendo aceito por esta Pregoeira que imediatamente abriu o prazo para apresentação das razões e contrarrazões ao recurso, prazo esse que foi cumprido tempestivamente.

II. DAS RAZÕES :

A empresa Recorrente apresentou intenção de recurso contra a habilitação da *Recorrida* “*Manifesto intenção de recorrer quanto a decisão que habilitou a empresa concorrente pois sua qualificação econômico financeiro esta em desacordo com regras editalicias e a legislação vigente*”

E na apresentação das suas razões foi totalmente incompatível com intenção, pois alegou que apresentou os índices anexos ao SICAF, conforme transcrito abaixo:

“No entanto, conforme o sistema SICAF, verifica-se que a Recorrente apresentou devidamente o seu balanço patrimonial com informações suficientes para a obtenção dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), os quais são utilizados como critério para analisar a situação econômico-financeira da empresa concorrente da licitação conforme edital. Ante a tal fato, foi encaminhado e-mail para o setor de compras a fim de que fosse apresentada justificativa plausível para a desqualificação econômica/financeira da empresa SERVIÇO DE CIRURGIA E SAÚDE LTDA. Dessa maneira, em resposta, o departamento fiscal da SES/MT



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças
Superintendência de Aquisições e Contratos

informou que o balanço patrimonial não continha os índices contábeis, portanto, a qualificação econômica e financeira da empresa foi analisada a partir do patrimônio líquido conforme o item 11.11.4 do Edital nº 15/2022.

Em seguida, com o deslinde do processo licitatório e a continuidade da inabilitação da Recorrente, a empresa ARRUDA SERVIÇOS HOSPITALARES venceu a licitação do grupo 07. Por conseguinte, não satisfeita com o resultado do grupo 07, a Empresa SERVIÇO DE CIRURGIA E SAÚDE LTDA apresentou intenção de recurso para posteriormente interpor as devidas razões recursais.

III – DOS FUNDAMENTOS. a) DO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DO EDITAL – DEVIDA APRESENTAÇÃO DE BALANÇO PATRIMONIAL ADEQUADO PARA ANÁLISE DE QUALIFICAÇÃO FINANCEIRA-ECONÔMICA. Nos termos do artigo 27 da Lei nº 8.666/93, para que as empresas se habilitem no processo licitatório, é necessário que seja comprovada a sua qualificação jurídica, técnica, econômico-financeira, fiscal e trabalhista. Vejamos: Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a: I – habilitação jurídica; II - qualificação técnica; III - qualificação econômico-financeira; IV - regularidade fiscal. IV – regularidade fiscal e trabalhista; V – cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal. No que pese a qualificação econômico-financeira, esta, consoante a legislação, possui o ímpeto de verificar, de forma objetiva, a boa situação financeira da empresa, devendo a Administração Pública prever em seu edital os índices contábeis para tal análise, conforme artigo 31, §5º, da Lei nº 8.666/93, in verbs: Art. 31. A documentação relativa à ualificação econômico-financeira limitar-se-á a: (...) § 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. (Grifo nosso) Para tanto, a Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso, conforme a redação do Edital 15/2022 em seu item 12.12.3, adotou os índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), para verificar a qualificação econômico-financeira das empresas. Deste modo, para a obtenção desses índices, é necessário que sejam extraídas algumas informações contidas no balanço patrimonial apresentado pela empresa, e seja feito um cálculo. Portanto, uma vez apresentado a documentação exigida pelo edital em seu item 11.11.2, basta que o pregoeiro efetue o cálculo previsto no item 11.11.3 do Edital.

Vejamos:

Nesse contexto, apesar da recorrente ter apresentado seu balanço patrimonial contendo todos os dados para calcular os índices previstos no item 11.11.3 do Edital, a pregoeira realizou a análise econômico-financeira a partir do critério subsidiário previsto no item 11.11.4. Deste modo, a qualificação econômico-financeira foi verificada a partir do valor do patrimônio líquido da empresa, o qual, apenas deveria ser utilizado como critério se a empresa apresentasse o resultado inferior ou igual 1 nos índices de LG, SG e LC, conforme redação do edital:

Tal afronte ao edital 15/2022, confirmado em resposta ao e-mail encaminhado ao Departamento fiscal (Anexo 08), vai de encontro com o artigo 41 da Lei nº 8.666/93, que prevê a vinculação da Administração pública às disposições do edital. Dessa forma, não há que se falar em inabilitação da Recorrente pela ausência dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC) em razão de ser uma empresa jovem, posto que o edital 15/2022 não estabelece um determinado período para calcular os índices contábeis, nem mesmo veda a participação de empresas recém abertas. Por fim, além da evidente ilegalidade na inabilitação da empresa SERVIÇO DE CIRURGIA E SAÚDE LTDA, ora Recorrente, verifica-se que esta possui os índices exigidos pelo Edital, apesar de ser uma empresa recém aberta, conforme o documento adjunto (Anexo 06).



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças
Superintendência de Aquisições e Contratos

Isso posto, requer a ANULAÇÃO DOS ATOS do processo licitatório e nº 398281/2022, desde a inabilitação da Recorrente, em razão da inobservância dos critérios para a análise da qualificação econômico-financeira da empresa SERVIÇO DE CIRURGIA E SAÚDE LTDA, nos termos do item. 11.11.3 e 4 do Edital do Pregão Eletrônico de nº 15/2022 e do artigo 41 da Lei nº 8.666/93.

b) DA AUSÊNCIA DE REGISTRO JUNTO A RECEITA FEDERAL ECD. – ESCRITURA POR CERTIFICADO DIGITAL DA EMPRESA VENCEDORA. No que concerne ao processo de habilitação da empresa ARRUDA SERVIÇOS HOSPITALARES, que foi a vencedora do grupo 07 em razão da inabilitação da empresa SERVIÇO DE CIRURGIA E SAÚDE LTDA, merece destaque a ausência da apresentação de balanço patrimonial na forma da lei, o qual é exigido pelo item 11.11.2 do Edital do Pregão Eletrônico nº 15/2022. Vejamos: 11.11.2 Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta; (Grifo nosso) No tocante a empresa ARRUDA SERVIÇOS HOSPITALARES, esta é uma empresa de lucro presumido, sobre a qual recai a obrigatoriedade de registrar o balanço patrimonial junto à Receita Federal - ECD. (Escrituração Contábil Digital), nos termos do artigo 3º-A da Instrução Normativa RFB Nº 2003 DE 18/01/2021, in verbis: Art. 3º Deverão apresentar a ECD. as pessoas jurídicas, inclusive as equiparadas e as entidades imunes e isentas, obrigadas a manter escrituração contábil nos termos da legislação comercial. § 1º A obrigação a que se refere o caput não se aplica: (...) V - às pessoas jurídicas tributadas com base no lucro presumido que cumprirem o disposto no parágrafo único do art. 45 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995; (...) No entanto, consultando o sistema da Receita Federal - ECD. (Escrituração Contábil Digital), verifica-se que a empresa ARRUDA SERVIÇOS HOSPITALARES não possui balanço patrimonial registrado, conforme anexo 09. Isso posto, em razão da apresentação de balanço patrimonial em desconformidade com a legislação, consistente em não o registrar junto a Receita federal – ECD., requer a anulação do processo licitatório, nos termos do item 11.11.2 do Edital nº 15/2022 e do artigo 3º-A da Instrução Normativa RFB Nº 2003 DE 18/01/2021. VIII - DOS PEDIDOS Diante das razões expostas, requer a Vossa Senhoria

DOS

PEDIDOS

a) Que seja dado PROVIMENTO DO PRESENTE RECURSO, ocasionando a anulado os atos do pregão nº 15/2022 posteriores a inabilitação da Recorrente, devendo ser realizado novo processo de habilitação da empresa SERVIÇO DE CIRURGIA E SAÚDE LTDA, haja vista que comprovou sua qualificação econômico-financeira, conforme edital e artigo 31 da Lei nº 8.666/93; b) Que seja declarada a inabilitação da empresa ARRUDA SERVIÇOS HOSPITALARES, em razão desta não possuir balanço patrimonial em conformidade com a Lei, com fulcro no artigo 3º-A da Instrução Normativa RFB Nº 2003 DE 18/01/2021 e item 11.11.2 do Edital nº 15/2022; c) A intimação do Recorrente através de seu patrono por meio do diário oficial e endereço eletrônico consignado no rodapé deste Recurso; d) Protesta provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidas, especialmente prova documental, que serão oportunamente produzidas. Nestes termos, Pede deferimento.

III-DAS CONTRARRAZÕES



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças
Superintendência de Aquisições e Contratos

Instada a se manifestar sobre as alegações levantadas pela empresa Recorrente, e tendo tomado conhecimento do inteiro teor das mesmas, a Recorrida protocolou as suas contrarrazões, que sinteticamente aduzem o seguinte:

DA DECADÊNCIA DA INTENSÃO DE RECURSO QUANTO A MOTIVAÇÃO

O item 12.1 do presente edital é bem claro ao estabelecer o prazo de 30 (trinta) minutos após a convocação do pregoeiro para manifestar a intenção de recurso contra decisão no certame, de forma motivada, indicando contra qual decisão pretende recorrer e por qual motivo. Vejamos a transcrição do item 12.1:

12.1 Declarado o vencedor e decorrida a fase de regularização fiscal e trabalhista da licitante qualificada como microempresa ou empresa de pequeno porte, se for o caso, será concedido o prazo de no mínimo trinta (30) minutos, para que qualquer licitante manifeste a intenção de recorrer, de forma motivada, isto é, indicando contra qual(is) decisão(ões) pretende recorrer e por quais motivos, em campo próprio do sistema. Grifo nosso

Analisando o requisito editalíssimo acima fica claro que a recorrente em suas razões recursais acrescentou motivação diferente daquela mencionada na intenção de recurso, vejamos o mencionado pela recorrente em sua intenção de recurso: Nos termos do item 12.1 do EDITAL DE COMPRAS 015/2022, A Empresa SERVIÇOS DE CIRURGIA E SAÚDE LTDA manifesta sua intenção de recorrer da sua inabilitação, ocasionada pela ausência de comprovação de qualificação econômico-financeira, haja vista ter apresentado toda a documentação exigida pelo aludido edital (Item 11.11.2) e legislação aplicável, motivo pelo qual pugna pela admissão do recurso e apresentação das razões recursais no prazo legal de 03 (três) dias úteis, conforme edital

No caso em tela a recorrente além de recursar sobre sua inabilitação quanto a não comprovação da sua qualificação econômico-financeira, acrescentou tese recursal quanto a habilitação da empresa aqui recorrida no que tange ao seu balanço patrimonial, alegando que o referido documento não está registrado na Receita Federal fundamentando suas razões na Instrução Normativa 2003/2021. Com relação a tal entendimento se posicionou Marçal Justen Filho, vejamos: A necessidade de interposição motivada do recurso propicia problema prático, atinente ao conteúdo das razões. Suponha-se que o interessado fundamenta seu recurso em determinado tópico e verifique, posteriormente, a existência de defeito de outra ordem. Não se poderia admitir a ausência de consonância entre a motivação invocada por ocasião da interposição e da apresentação do recurso. JUSTEN FILHO, Marçal. Pregão: (comentários à legislação do pregão comum e eletrônico) / Marçal Justen Filho. – 4. Ed. rev. e atual., de acordo com a lei federal nº 10.520/2002 e os Decretos Federais nº 3.555/00 e 5.450/05. – São Paulo: Dialética, 2005. Pag. 155. Grifamos. Neste mesmo horizonte, o professor Joel de Menezes Niebuhr pontua convenientemente:

Os licitantes devem declinar, já na própria sessão, os motivos dos respectivos recursos. Dessa sorte, aos licitantes é vedado manifestar a intenção de recorrer somente para garantir-lhes a disponibilidade de prazo, porquanto lhes é obrigatório apresentar os motivos dos futuros recursos. E, por dedução lógica, os licitantes não podem, posteriormente, apresentar recursos com motivos estranhos aos declarados na sessão. Se o fizerem, os recursos não devem ser conhecidos. Obviamente, o licitante não precisa tecer detalhes de seu recurso, o que será feito, posteriormente, mediante a apresentação das razões por escrito. Contudo, terá que, na mais tênue hipótese, delinear seus fundamentos. NIEBUHR,

Embora totalmente equivocada, o que será demonstrado no mérito, não merece prosperar a tese recursal quanto ao balanço patrimonial da aqui



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças
Superintendência de Aquisições e Contratos

recorrida, sendo arguida a presente preliminar de mérito para que o recurso não seja conhecido, e se conhecido não seja provido, conforme entendimento de Vossa Senhoria.

NO MÉRITO
DA NÃO COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA-FINANCEIRA DA RECORRENTE

Com propriedade a ilustre decisão em inabilitar a recorrente está respalda nas condições editalíssimas e consequentemente nas legislações que norteiam o processo licitatório. O item 11.11.2 do edital em baila deixa claro que o licitante deve COMPROVAR a boa situação financeira da empresa.

Não cabe, conforme sugerido em razões recursais transferir tal responsabilidade a Comissão de Licitação para calcular os índices que indicam a boa situação da empresa. Tal argumentação é descabida e afronta toda a legislação vigente. O edital é bem claro quanto aquilo que deveria ser comprovado. Simplesmente não apresentar os índices exigidos torna a recorrente inabilitada diante das condições editalíssimas. O item 11.11.3 está expresso quanto a forma que os referidos índices devem ser apresentados.

No item 11.11.4 está explícita a necessidade e importância de apresentação dos índices de liquidez dentro do balanço patrimonial para comprovação da boa qualificação econômico-financeira da recorrente.

A não apresentação do referido documento torna a empresa inabilitada, pois não comprovou a boa situação financeira dentro do processo licitatório.

Sugerir calcular os referidos índices é o mesmo que afirmar que documentos serão produzidos externamente ao processo para preenchimento de lacunas documentais.

Por todos os prisms que se analise a razões recursais da recorrente é notório a afronta aos dispositivos legais.

Em outro momento a recorrente defende a tese de que os índices de liquidez a serem apresentados dentro do balanço patrimonial devem ser julgados em CRITÉRIO SUBSIDIÁRIO.

As Leis 8.666/1993, 123/2006, 10.520/2002, demais legislações vigentes, e ainda os princípios que norteiam o processo licitatório NÃO fazem referência a CRITÉRIO SUBSIDIÁRIO em relação a habilitação de uma empresa num certame.

Tal afirmação seria o mesmo que subjetivar aquilo que está expresso no edital. A recorrente ainda ressalta o artigo 41 da Lei 8.666/1993, que prevê a vinculação da Administração Pública às disposições do Edital. Entendemos que a decisão de inabilitar a recorrente é a mais clara vinculação às normas editalíssimas e legais. Por todo o exposto requer o não provimento das razões recursais e a consequente manutenção da aqui recorrida como vencedora do Grupo 7. DO BALANÇO PATRIMONIAL DA ARRUDA SERVIÇOS HOSPITALARES LTDA Embora arguido preliminar de mérito para o não conhecimento do recurso quanto a tese de inabilitar a aqui recorrida, em razão de falta de intenção de recurso em momento oportuno na sessão. Usamos da presente contrarrazão para combater a referida tese de recurso, pois totalmente desprovida e ausente de fundamentação legal.

Alega a recorrente que segundo a Instrução Normativa 2003/2021 o balanço



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças
Superintendência de Aquisições e Contratos

patrimonial da recorrida deveria estar registrado na Receita Federal. Conforme se vê nos documentos anexados ao sistema do Compras Governamentais, especificamente o Balanço Patrimonial da aqui recorrida, este se refere ao ano calendário 2020 e exercício 2021, portanto, exigível na forma da Lei. Sendo assim, a Instrução Normativa 2003/2021 abrange o ano calendário 2021 e exercício 2022 que ainda não é exigível em relação a data de realização do certame.

Ainda que fosse tal norma estaria respaldando a aqui recorrida. Nota-se que a recorrente lançou tese que entendemos PROTELATÓRIA, pois somente citou aquilo que lhe era conveniente, tentando induzir a Ilustre Comissão de Licitação ao erro. Pois bem, considerando o Balanço Patrimonial da recorrida ser referente ao ano calendário 2020 e exercício 2021 (EXIGÍVEL), este será regido pela Instrução Normativa 1.420/2013 e 1.420/2015. Vejamos: A Escrituração Contábil Digital (ECD) é parte integrante do projeto SPED e tem por objetivo a substituição da escrituração em papel pela escrituração transmitida via arquivo, ou seja, corresponde à obrigação de transmitir, em versão digital, os seguintes livros:

- I - Livro Diário e seus auxiliares, se houver;
- II - Livro Razão e seus auxiliares, se houver;
- III - Livro Balancetes Diários, Balanços e fichas de lançamento comprobatórias dos assentamentos neles transcritos.

Segundo o art. 3º da Instrução Normativa RFB nº 1.420/2013, estão obrigadas a adotar a ECD, em relação aos fatos contábeis ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2014:

- I - as pessoas jurídicas sujeitas à tributação do Imposto sobre a Renda com base no lucro real;
- II - as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro presumido, que distribuírem, a título de lucros, sem incidência do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), parcela dos lucros ou dividendos superior ao valor da base de cálculo do Imposto, diminuída de todos os impostos e contribuições a que estiver sujeita; e GRIFO NOSSO
- III - As pessoas jurídicas imunes e isentas que, em relação aos fatos ocorridos no ano calendário, tenham sido obrigadas à apresentação da Escrituração Fiscal Digital das Contribuições, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.252, de 1º de março de 2012.

IV – As Sociedades em Conta de Participação (SCP), como livros auxiliares do sócio ostensivo.

§ 1º Fica facultada a entrega da ECD às demais pessoas jurídicas. GRIFO NOSSO
§ 2º As declarações relativas a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) exigidas das pessoas jurídicas que tenham apresentado a ECD, em relação ao mesmo período, serão simplificadas, com vistas a eliminar eventuais redundâncias de informação.

§ 3º A obrigatoriedade a que se refere este artigo e o art. 3º-A não se aplica:
I - às pessoas jurídicas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

IV-DAS ANÁLISE DAS RAZÕES E CONTRARRAZÕES



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças
Superintendência de Aquisições e Contratos

Preliminarmente, em sede recursal a empresa recorrente que não apresentar suas razões em compatibilidade com a motivação manifestada na sessão pública do certame, não cumpre com um dos pressupostos de admissibilidade de recebimento da manifestação de interposição do recurso: a motivação. Diante disto, o recurso não poderá ser conhecido, diante da dissonância da motivação constada na ata da realização do pregão e das razões recursais apresentadas.

No entanto, para mantermos a lisura do procedimento analisaremos o mérito.

A recorrente alega que apresentou o balanço patrimonial, e esta Pregoeira poderia ter calculado os índices financeiros e os exibiu já calculados. Considerando que se tratava de uma empresa aberta SETEMBRO/2021, menos de 04(quatro) meses de registro contábeis apresentados, com várias contas zeradas. Concluiu-se que os índices não poderiam ter sido calculados.

Sendo que ao consultarmos os contadores desta Secretaria instruíram que poderia utilizar o zero e que os índices da Recorrida apresentam uma boa condição financeira da empresa.

E tal procedimento poderia ter sido realizado por esta Pregoeira com a finalidade de sanarmos as dúvidas existentes, conforme o princípio do formalismo moderado e a possibilidade de sanarmos falhas durante o processo.

Ocorre que esta Pregoeira embasa suas ações e decisões no princípio do formalismo moderado e ainda são frequentes as decisões do Tribunal de Contas da União que prestigiam tal adoção e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório.

Resumidamente, o formalismo moderado se relaciona a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da lei de licitações: busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável. Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

Nota-se que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do caput do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios.

De acordo com o princípio da auto tutela, a Administração Pública exerce controle sobre seus próprios atos, tendo a possibilidade de anular os ilegais e de revogar os inoportunos.

Pelo exposto, **julgo** procedente o presente recurso, **bem como revejo a minha decisão**, quanto a INABILITAÇÃO da empresa **SERVIÇO DE CIRURGIA E SAÚDE LTDA**, dando continuidade aos procedimentos do processo licitatório do pregão eletrônico.



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças
Superintendência de Aquisições e Contratos

Salientamos que não analisamos os argumentos apresentados quanto a HABILITAÇÃO da segunda classificada, pois revemos a decisão em virtude dos princípios basilares que norteiam a Administração Pública dentre eles o da legalidade, impessoalidade e isonomia.

Cuiabá-MT, 04 de maio de 2022.

Kelly Fernanda Gonçalves
Pregoeiro Oficial/SES/MT
(Original assinado nos autos)